SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097807 - RJ (2025/0432013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS RIBEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantida pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que confirmou a extinção do processo por cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais, em que se pleiteou gratuidade de justiça e processamento sem custas com base em declaração de hipossuficiência.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, após indeferir a gratuidade e intimar para comprovação da hipossuficiência e recolhimento das custas, sem manifestação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por não comprovada a hipossuficiência e pela inércia da parte quanto ao recolhimento das custas, reconhecendo a legitimidade do indeferimento da assistência gratuita e do cancelamento da distribuição.

Documento eletrônico VDA59644316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bdb8821b-7417-4a77-bf3b-5f647747806a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça e do cancelamento da distribuição, bem como se seria possível o exame de suposta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF e a concessão de efeito suspensivo ao especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da declaração de pobreza, à necessidade de comprovação quando houver dúvida e à possibilidade de sua superação mediante elementos concretos dos autos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a hipossuficiência demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à avaliação dos documentos e da intimação para comprovação e recolhimento de custas.

8. Não cabe o exame de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; e não subsiste o pedido de efeito suspensivo ao especial, por perda superveniente de objeto, diante de manifestação posterior do órgão julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência, admitindo sua superação com base em elementos dos autos e inércia do requerente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à condição econômica e às intimações para comprovação e recolhimento de custas. 3. É incabível o exame de alegada violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não subsiste pedido de efeito suspensivo ao recurso já julgado, por perda superveniente de objeto."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV; 105, III, *a*; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 290 e 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA59644316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bdb8821b-7417-4a77-bf3b-5f647747806a

Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bdb8821b-7417-4a77-bf3b-5f647747806a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097807 - RJ (2025/0432013-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS RIBEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantida pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que confirmou a extinção do processo por cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais, em que se pleiteou gratuidade de justiça e processamento sem custas com base em declaração de hipossuficiência.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, após indeferir a gratuidade e intimar para comprovação da hipossuficiência e recolhimento das custas, sem manifestação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por não comprovada a hipossuficiência e pela inércia da parte quanto ao recolhimento das custas, reconhecendo a legitimidade do indeferimento da assistência gratuita e do cancelamento da distribuição.

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante da manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça e do cancelamento da distribuição, bem como se seria possível o exame de suposta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF e a concessão de efeito suspensivo ao especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa da declaração de pobreza, à necessidade de comprovação quando houver dúvida e à possibilidade de sua superação mediante elementos concretos dos autos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a hipossuficiência demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à avaliação dos documentos e da intimação para comprovação e recolhimento de custas.

8. Não cabe o exame de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; e não subsiste o pedido de efeito suspensivo ao especial, por perda superveniente de objeto, diante de manifestação posterior do órgão julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa da hipossuficiência, admitindo sua superação com base em elementos dos autos e inércia do requerente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à condição econômica e às intimações para comprovação e recolhimento de custas. 3. É incabível o exame de alegada violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não subsiste pedido de efeito suspensivo ao recurso já julgado, por perda superveniente de objeto."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV; 105, III, *a*; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 290 e 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE LUIS RIBEIRO ROSA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 81):

> **Apelação cível. Ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da gratuidade de justiça. Ausência de recolhimento das custas e taxa judiciária. Sentença que determina a extinção com o devido cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC/15. Apelo do autor reforçando a sua hipossuficiência econômica. Sentença que deve ser mantida. Jurisprudência deste Tribunal. Recurso desprovido.**

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve a extinção sem reconhecer o direito à gratuidade de justiça assegurado à pessoa com insuficiência de recursos;

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

b) 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual teria exigido comprovação robusta de hipossuficiência e afastado a presunção relativa da declaração de pobreza sem elementos concretos;

c) 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, pois o acórdão teria comprometido o acesso à justiça e o devido processo legal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconhecendo a violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, concedendo a gratuidade de justiça e anulando a sentença extintiva, com retorno dos autos à origem. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo ao especial e se conceda a gratuidade recursal, além da condenação do recorrido em honorários e intimações nos termos indicados.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a concessão da gratuidade de justiça e o processamento do feito sem recolhimento de custas, diante de declaração de hipossuficiência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade e da inércia quanto ao recolhimento das custas.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença de extinção, negando provimento à apelação, por entender não comprovada a hipossuficiência e afastar a presunção relativa do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil com base nos elementos dos autos.

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

I - Arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o regime da gratuidade de justiça, ao desconsiderar a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e exigir prova robusta sem apontar elementos concretos que infirmassem a declaração.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça é assegurada, na forma da lei, à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A fim de evitar o uso indevido da benesse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a gratuidade de justiça seja deferida a partir de avaliação concreta dos elementos constantes dos autos, permitindo ao magistrado aferir a real situação econômico-financeira do requerente e a efetiva insuficiência de recursos para suportar, ainda que parcialmente, as despesas processuais, afastando-se a adoção exclusiva de critérios abstratos, como faixas de renda.

Esta Corte também firmou entendimento de que a declaração de pobreza apresentada no pedido de assistência judiciária gera presunção relativa de veracidade. Assim, essa presunção pode ser afastada caso o magistrado identifique razões concretas e devidamente fundamentadas para concluir que o requerente não se encontra na condição de miserabilidade alegada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça,

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

6. Conforme já decidido pelo STJ, " a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça". Precedentes.

7. Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte foi ou não devidamente intimada a comprovar a sua condição de hipossuficiente, conforme alega o recorrente nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana das provas, examinou a documentação apresentada pelo recorrente e concluiu que o autor não comprovou a alegada hipossuficiência econômica apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça. Registrou ainda que, após o indeferimento do benefício, o autor foi intimado tanto para comprovar sua hipossuficiência quanto para recolher as custas processuais, permanecendo inerte.

Diante desse contexto, concluiu pela legitimidade do indeferimento da assistência judiciária gratuita e pela extinção do processo, em razão do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 83-84):

> No caso em tela, verifica-se que o processo foi extinto nos moldes do art. 290 do CPC, por não ter havido o recolhimento inicial de custas judiciais e da competente taxa judiciária.
>
> Com base na documentação apresentada pela parte ora recorrente, o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, tendo, na mesma oportunidade, intimado o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Index 126427055)
>
> Certidão cartorária atestando a ausência de manifestação autoral (index 156436145).
>
> Diante da inércia da parte interessada, o juízo de origem proferiu sentença, cancelando a distribuição da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
>
> Apela o autor, ao index 161019063, reiterando sua hipossuficiência financeira.
>
> Ocorre que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar a mudança da situação fática descrita nos autos, utilizando-se de argumentos previamente ventilados, os quais foram examinados reiteradamente nos autos de origem.
>
> Desta forma, forçoso reconhecer pela manutenção da sentença extintiva do feito, uma vez que não houve comprovação da hipossuficiência da parte autora, tampouco o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Estando a controvérsia assim delineada, o indeferimento do pedido pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

o magistrado, quando houver elementos que suscitem dúvida quanto à alegada insuficiência de recursos, exigir a comprovação da hipossuficiência.

A propósito: relator Ministro REsp n. 2.236.181/SP, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017; REsp n. 2.182.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

Assim, não obstante as alegações relativas à necessidade de concessão da justiça gratuita, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem e reconhecer a incapacidade da parte de arcar com as custas processuais mostra-se inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

II - Art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Pedido de concessão de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58183680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:56
Código de Controle do Documento: c58a14f8-d3f9-4880-b6dd-ab72540713db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.097.807 / RJ

Número Registro: 2025/0432013-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08134031320248190210 202524513996 8134031320248190210

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LUIS RIBEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	ERIVANDA VIANA JORGE - RJ174203
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:22
Código de Controle do Documento: aadf7e5d-bc4b-4a66-a75b-8f64611f199d